ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	:	**AC01-G.JRPC-776/2014**
PROCESSO TC/MS	:	TC/119538/2012
PROTOCOLO	:	1397726
ÓRGÃO	:	FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL DE NOVA ANDRADINA
RESPONSÁVEL	:	JOSÉ GILBERTO GARCIA
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	EX-PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	NÃO ENCAMINHAMENTO DE BALANCETE ELETRÔNICO
RELATOR	:	CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA

BALANCETE ELETRÔNICO – FALTA DE REMESSA AO SICOM – INFRAÇÃO – PENALIDADE

A falta de remessa de balancete eletrônico ao SICOM caracteriza infração e sujeita o infrator à penalidade cabível ao seu comportamento omissivo.

BALANCETES FALTANTES – DETERMINAÇÃO PARA A REMESSA – DESCUMPRIMENTO ENSEJADOR DE SANÇÕES

Independentemente da multa infligida ao ex-gestor omisso, deve ser determinado ao seu sucessor o cumprimento do dever jurídico de remessa de balancetes eletrônicos faltantes, sob pena de aplicação das sanções cabíveis pelo descumprimento da determinação.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 9 de setembro de 2014, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em:

I - aplicar multa equivalente ao valor de 50 (cinquenta) UFERMS ao Sr. José Gilberto Garcia - CPF n. 174.824.299-72, que na época dos fatos relatados ocupava o cargo de Prefeito do Município de Nova Andradina, pela falta de remessa, ao Sistema de Acompanhamento de Contas Municipais - SICOM, do Balancete Eletrônico do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social daquele Município, relativo ao mês de junho de 2012, dando como fundamento da sanção as regras dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

II - assinalar que o valor da multa aplicada pelos termos dispositivos do inciso **I** deve ser pago em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul-DOTCE/MS, consoante as regras dos arts. 50, I, e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, observado o disposto nos arts. 99 e 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno;

III - determinar ao atual Prefeito do Município de Nova Andradina, independentemente da multa infligida ao seu antecessor, a remessa, ao SICOM, do Balancete Eletrônico do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social daquele Município, relativo ao mês de junho de 2012, por meio do site www.tce.ms.gov.br, analisador WEB-Sistema de Análise e Envio de Prestação de Contas, sob pena de que lhe sejam aplicadas as sanções cabíveis pelo descumprimento desta determinação.

Campo Grande, 9 de setembro de 2014.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral - Relator

RELATÓRIO

A matéria processada trata da autuação decorrente do não encaminhamento eletrônico, pelo gestor, do balancete do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social de Nova Andradina, relativo ao mês de *junho de 2012*, para o Sistema de Acompanhamento de Contas Municipais - SICOM deste Tribunal.

O Prefeito Municipal de Nova Andradina na época dos fatos foi notificado para que remetesse ao Tribunal os dados eletrônicos referentes ao período solicitado; todavia, as pendências relatadas nos autos não foram regularizadas, uma vez que aquela autoridade sequer respondeu ao objeto da notificação.

Posteriormente, o Procurador de Contas, analisando o conteúdo dos autos, emitiu o Parecer GAB.3DR.JAC/SUBSTITUTO-6480/2014 (peça 11), manifestando-se:

> "*– Nos termos do art. 44, inciso I, Parágrafo Único e art. 46 da Lei Complementar n. 160/ 2012 aplicar MULTA ao Senhor José Gilberto Garcia, Prefeito Municipal de Nova Andradina - MS, portador do CPF n. 174.824.299-72 pelo não encaminhamento a este Tribunal do Balancete de Junho/2012 – do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social de Nova Andradina, infringindo o disposto no artigo 5º, inciso II da Instrução Normativa n. 035/2011, assim como no § 1º do art. 22 da Lei Complementar n. 160/2012, concedendo prazo para comprovação do recolhimento nos autos, sob pena de cobrança pela via executiva;*
>
> *– DETERMINAR ao atual responsável pelo Órgão que encaminhe todos os Balancetes pendentes, conforme determina a Instrução Normativa n. 35/2011, fixando prazo para cumprimento, sob pena das sanções cabíveis e da instauração do procedimento de Tomada de Contas, na forma preconizada pelos artigos 184 e 185, inciso II do Regimento Interno TC/MS – Resolução Normativa n. 76/2013;*
>
> *– COMUNIQUE o resultado do julgamento aos interessados nos moldes do artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal.*".

É o Relatório.

V O T O

Dos autos verifico que, embora haja sido oferecida oportunidade ao responsável pela gestão do ente, visando a regularizar a situação, ele não compareceu aos autos.

Portanto, ao não remeter os dados eletrônicos ao Sistema de Acompanhamento de Contas Municipais - SICOM, é certo que o ex-Prefeito Municipal de Nova Andradina não atendeu à determinação disposta no art. 22, § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e, dessa forma, deve ser apenado com a sanção cabível.

Diante do exposto, acompanho parcialmente o entendimento firmado no Parecer do Ministério Público de Contas e voto nos termos de:

I. aplicar multa ao ex-Prefeito Municipal de Nova Andradina, Sr. José Gilberto Garcia, CPF n. 174.824.299-72, equivalente ao valor de 50 (cinquenta) UFERMS, a ser recolhida em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação do Acórdão no DOTCE/MS, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IV, 44, I, 45, I, 50, I, e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

II. determinar ao atual Prefeito do Município de Nova Andradina que envie o balancete eletrônico do mês de junho de 2012, para o Sistema de Acompanhamento de Contas

Municipais - SICOM, por meio do site www.tce.ms.gov.br, analisador WEB - Sistema de Análise e Envio de Prestação de Contas, *sob pena de aplicação de multa pelo não cumprimento de decisão*.

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator e proferida do seguinte modo:

I - aplicada multa equivalente ao valor de 50 (cinquenta) UFERMS ao Sr. José Gilberto Garcia - CPF n. 174.824.299-72, que na época dos fatos relatados ocupava o cargo de Prefeito do Município de Nova Andradina, pela falta de remessa, ao SICOM, do Balancete Eletrônico do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social daquele Município, relativo ao mês de junho de 2012;

II - assinalado que o valor da multa aplicada pelos termos dispositivos do inciso **I** deve ser pago em favor do FUNTC, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação do Acórdão no DOTCE/MS;

III - determinado ao atual Prefeito do Município de Nova Andradina, independentemente da multa infligida ao seu antecessor, a remessa, ao SICOM, do Balancete Eletrônico do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social daquele Município, relativo ao mês de junho de 2012, por meio do site www.tce.ms.gov.br, analisador WEB-Sistema de Análise e Envio de Prestação de Contas, sob pena de que lhe sejam aplicadas as sanções cabíveis pelo descumprimento desta determinação.

Presidência do Exmo. Sr. Ronaldo Chadid

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa e Ronaldo Chadid.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas

Campo Grande, 9 de setembro de 2014.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro Relator